

23/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.476 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ GERVASIO ABURACHID
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 a 22 de junho de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

23/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.476 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ GERVASIO ABURACHID
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 13.11.2014, cujo objeto é decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante sustenta que a *“Suprema Corte deve afastar interpretações que representem uma verdadeira ‘caça as bruxas’, violando a isonomia e o direito ao acesso real à contratação com a Administração Pública, sem qualquer tipo de discriminação, muito menos pela simples relação de parentesco. Assegurada a isonomia, através de regular procedimento licitatório e/ou concurso público, conforme o caso, não há que se falar em defesa da moralidade que obste o acesso à celebração de contratos com o Poder Público”*.

3. É o relatório.

23/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.476 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. O Tribunal de origem ao apreciar a controvérsia proferiu acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DISPOSITIVO QUE PROÍBE SERVIDORES PÚBLICOS DE CONTRATAR COM MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. SINDICATO DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. CONGREGAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. ENTIDADE DE CLASSE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. NORMA QUE SE AJUSTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A LICITAÇÃO E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE ORDEM FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 3.153 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Relator p/o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julg. 12/08/2004, DJ 09/08/2005), alterou a sua jurisprudência, passando a admitir a legitimação das 'associações de associações de classe', de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade - precedente que evidencia a orientação que passou a prevalecer naquela

ARE 648476 AGR / MG

excelsa Corte no sentido de admitir como entidade de classe, legitimada ao controle abstrato de constitucionalidade, a congregação, também, de pessoas jurídicas. - A norma impugnada, que veda ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e às pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, firmar contrato do o Município, estendendo a proibição pelos seis meses seguintes à desvinculação desses agentes do serviço público, é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder, consoante orientação que vem se consolidando na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.”

3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 423.560-AgR, assentou a possibilidade de lei municipal estabelecer restrições para contratações com a Administração Pública local. Confira-se o seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, esclarecendo a questão:

“É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º).

ARE 648476 AGR / MG

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

ARE 648476 AGR / MG

Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

[...].”

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC/1973. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, que será revertida em favor da parte agravada.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.476

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ GERVASIO ABURACHID (101421/MG)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16 a 22.6.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse processo o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma